SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161634 - SP (2026/0022435-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
		GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SURPRESA. OFERTA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, em face da não admissão da garantia pelo juízo, ofertada em sede de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa recorrente, deixando claro que "a recuperação judicial não dispensa a executada de comprovar a necessidade de não observar a ordem legal para penhora, tampouco a condição constitucional de validade da cessão de crédito de precatório que ofereceu à penhora".

Documento eletrônico VDA59681746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: efa748d3-6002-4d95-ac8c-69ba2f6975e2

2. Não ocorre ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

3. É entendimento desta Corte Superior que: "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt no AREsp 1700784/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento consolidado no sentido que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, independentemente da empresa estar ou não em recuperação judicial, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça enseja a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à falta de comprovação da "necessidade imperiosa de excepcionar a ordem legal para penhora" e do "cumprimento de condição de eficácia da cessão dos precatórios, de comunicação ao Tribunal e à entidade devedora", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59681746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: efa748d3-6002-4d95-ac8c-69ba2f6975e2

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: efa748d3-6002-4d95-ac8c-69ba2f6975e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161634 - SP (2026/0022435-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
		GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SURPRESA. OFERTA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, em face da não admissão da garantia pelo juízo, ofertada em sede de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa recorrente, deixando claro que "a recuperação judicial não dispensa a executada de comprovar a necessidade de não observar a ordem legal para penhora, tampouco a condição constitucional de validade da cessão de crédito de precatório que ofereceu à penhora".

2. Não ocorre ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

3. É entendimento desta Corte Superior que: "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt no AREsp 1700784/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento consolidado no sentido que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, independentemente da empresa estar ou não em recuperação judicial, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça enseja a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à falta de comprovação da "necessidade imperiosa de excepcionar a ordem legal para penhora" e do "cumprimento de condição de eficácia da cessão dos precatórios, de comunicação ao Tribunal e à entidade devedora", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.- em recuperação judicial contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 691/699).

Sustenta a parte agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, posto que "a discussão a respeito da validade do crédito de precatório oferecido e utilizado como novo argumento para decidir pelo Tribunal de origem, violou os artigos 489, §1°, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, cumulado com o artigo 10, todos do CPC" (e-STJ fls. 705/725).

Alega pela inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, porquanto "a jurisprudência deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que o

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do CPC, autoriza a flexibilização da ordem legal de penhora quando demonstrada a inexistência de outros bens aptos à garantia do juízo sem comprometimento da atividade empresarial".

Também sustenta pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, posto que "reconhecida a existência dessa presunção legal de impossibilidade de disposição de bens pela empresa recuperanda, com base no artigo 66 da LRJ, torna-se desnecessária a concreta comprovação de que a empresa não dispõe de outros bens a oferecer em garantia, que não o precatório ofertado".

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 732/736.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

A Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 456/459):

> [...] Busca a agravante que os precatórios sejam aceitos em garantia da execução fiscal, alegando não se aplicar Superior Tribunal de Justiça, Súmula 406, por não se tratar de substituição, mas de nomeação de bem à penhora; ser forma menos onerosa para o devedor, que se encontra em recuperação judicial; ser relativa a ordem legal do artigo 11 da Lei 6830/1980; certeza e liquidez dos créditos ofertados.
> [...] Execução fiscal, débito de ICMS, ajuizada em 17-04-2022, valor histórico de R$ 68.498.852,45, oferta de créditos de precatórios à penhora, recusa do Estado exequente, desacolhimento pelo juízo, origem, fls. 01/03 e 373/651.
> Não comprovado o cumprimento de condição de eficácia da cessão dos precatórios, de comunicação ao Tribunal e à entidade devedora, Constituição Federal, artigo 100, § 14, em contraste com a exigibilidade imediata do crédito fiscal sob execução.
> Tampouco foi comprovada necessidade imperiosa de excepcionar a ordem legal para penhora, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.337.790/PR, Tema 578 [...]
> Destarte, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicado o de agravo interno.

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

Em seguida, em sede de embargos declaratórios, a Corte *a quo* acrescentou que (e-STJ fls. 474/475):

> Pretensão de pronunciamento sobre ser descabida a discussão quanto à validade das cessões dos créditos de precatórios e necessidade de inversão da ordem legal do artigo 11 da Lei 6830/1980, por estar em recuperação judicial.
> A recuperação judicial não dispensa a executada de comprovar a necessidade de não observar a ordem legal para penhora, tampouco a condição constitucional de validade da cessão de crédito de precatório que ofereceu à penhora.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem, em face da não admissão da garantia pelo juízo, ofertada em sede de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa ora agravante, deixando claro que "a recuperação judicial não dispensa a executada de comprovar a necessidade de não observar a ordem legal para penhora, tampouco a condição constitucional de validade da cessão de crédito de precatório que ofereceu à penhora".

Dessa forma, ainda que a agravante considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado quanto ao oferecimento como garantia do crédito de precatórios, não há, necessariamente, ausência de manifestação.

Com efeito, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Ademais, é entendimento desta Corte Superior que: "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt no AREsp 1700784/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2023, DJe de 16/8/2023), o que se aplica na hipótese dos autos.

No que tange à discussão sobre a nomeação de bens à penhora, destaco que esta Corte de Justiça tem entendimento consolidado no sentido que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, independentemente da empresa estar ou não em recuperação judicial, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar sua nomeação, quando fundada

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Aliás, o Tema 578 do STJ estabelece que o afastamento da ordem legal exige comprovada necessidade baseada em elementos do caso concreto, sendo insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OFERTA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.
> I - Na origem, o Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal, para cobrança de ICMS-ST referente aos períodos de outubro e novembro de
> 2022. A sociedade executada ofertou precatórios como garantia do juízo, os quais foram recusados pela Fazenda Estadual. O Juízo da execução indeferiu a nomeação, determinando a observância da ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, decisão mantida pelo Tribunal a quo.
> II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada e suficiente, a questão jurídica suscitada pelo recorrente, relativa à aceitação dos precatórios ofertados à penhora, mesmo diante da situação de recuperação judicial e da alegada liquidez dos títulos. A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses.
> III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.090.898/SP (Tema 120) e 1.337.790/PR (Tema 578), ambos sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a orientação de que a penhora deve observar a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Assim, ainda que o bem ofertado seja penhorável, a Fazenda Pública pode recusar sua nomeação quando esta desrespeitar a ordem legal, sem que tal recusa configure violação do princípio da menor onerosidade do devedor. No Tema 120 foi fixada a seguinte tese jurídica: "a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".
> IV - No que concerne ao procedimento de recuperação judicial, esta Corte Superior entende que o Juízo recuperacional ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes: REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.195.180/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.
> V - Com efeito, ainda foi definido que o dinheiro, por sua natureza fungível e destituída de função produtiva direta, não se enquadra como bem de capital essencial à atividade empresarial. Assim, o bloqueio de ativos financeiros não compromete a execução do plano de recuperação judicial. Precedentes: CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt no CC n. 208.807/SC, relator

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.
VI - No caso do autos, o Tribunal a quo concluiu que não há equiparação entre a penhora de dinheiro e a penhora de precatório, ressaltando que a empresa em recuperação judicial não comprovou a excessiva onerosidade da constrição capaz de justificar a alteração da ordem prevista no art. 11 da LEF.
VII - Portanto, não há que se falar em presunção de excessiva onerosidade apenas pelo fato de a executada encontrar-se em recuperação judicial, competindo ao Juízo da execução fiscal avaliar, à luz das provas dos autos, a eventual necessidade de superação da ordem legal prevista no art. 11 da LEF.
VIII - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.982.216/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA À NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
I - A Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora ou a substituição do bem penhorado por precatório.
II - Consoante tese fixada no Tema n. 578/STJ: "Em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".
III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.139/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. DATA DA SENTENÇA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a possibilidade de recusa dos bens oferecidos à penhora pelo devedor, bem como a respeito dos honorários advocatícios.
3. É possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatório à penhora, ante o desrespeito da ordem de nomeação de bens estabelecida pelos arts. 11 da LEF e 835 do CPC/2015 .
4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

> 5. A sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios, revelando-se correto o seu arbitramento, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, anteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto.
> 6. A posterior condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a fixação da verba honorária no momento oportuno, não tem o condão de atrair a aplicação do CPC/2015.
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.109.125/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/12/2018.)

Dessa forma, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça enseja a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, em que pesem as alegações trazidas, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à falta de comprovação da "necessidade imperiosa de excepcionar a ordem legal para penhora" e do "cumprimento de condição de eficácia da cessão dos precatórios, de comunicação ao Tribunal e à entidade devedora", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 51ee2087-1584-4d25-b869-ba8ce6906ac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.634 / SP

Número Registro: 2026/0022435-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1339147176 15009311820228260014 21047759520248260000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583 RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206 CRISTIANE MACHADO - RJ147290 JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 DIEGO ZAMPANI - SP268398
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092 PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213 GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583 RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206 CRISTIANE MACHADO - RJ147290

Documento eletrônico VDA59616282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:31
Código de Controle do Documento: fc716fa8-e9e0-43bf-8420-dc709df8ab95

DIEGO ZAMPANI - SP268398
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:31
Código de Controle do Documento: fc716fa8-e9e0-43bf-8420-dc709df8ab95